



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 46/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 17 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 46/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, SEMPRE QUE HOUVER PROPOSTA DE REAJUSTE QUE IMPLIQUE AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 46/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, SEMPRE QUE HOUVER PROPOSTA DE REAJUSTE QUE IMPLIQUE AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda apresentada ao Projeto de Lei n.º 46/2026 promove a alteração da redação dos arts. 4º e 5º, conferindo maior precisão normativa aos dispositivos que disciplinam a audiência pública no âmbito dos processos de alteração tributária, especialmente quanto à sua natureza e efeitos.

No mérito, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata da organização de mecanismos de transparência e participação social em procedimentos administrativos e legislativos de interesse local,



Câmara Municipal de Ouro Branco

notadamente aqueles relacionados à política tributária do Município, em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A previsão de que a audiência pública possui caráter meramente consultivo, bem como a possibilidade de que sua ata seja utilizada como elemento de subsídio à análise dos órgãos competentes, não retira a efetividade do instrumento, mas apenas delimita corretamente sua natureza jurídica, preservando a discricionariedade administrativa e legislativa na tomada de decisões.

Da mesma forma, a previsão de que o eventual descumprimento das disposições legais se submete às consequências previstas na legislação aplicável reforça o caráter normativo da proposta, sem inovar indevidamente no ordenamento jurídico, tratando-se de norma de eficácia organizatória e procedimental.

Ressalte-se, ainda, que a emenda apenas acolhe e aperfeiçoa a sugestão de adequação anteriormente apresentada por esta Procuradoria quando da emissão de parecer no Projeto de Lei n.º 46/2026, conferindo maior clareza, técnica legislativa e segurança jurídica ao texto.

Diante disso, conclui-se que a emenda é juridicamente adequada, compatível com o interesse local e com o ordenamento constitucional vigente, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.


A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 46/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, SEMPRE QUE HOVER PROPOSTA DE REAJUSTE QUE IMPLIQUE AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 18 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo